



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 67, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 38, DE 2020.

PROPONENTES: Fernando Hallberg/PDT e Jorge Bocasanta/Patriota

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PL

**EMENTA:** Dispõe sobre a fixação de placas informativas nas Unidades de Saúde do Município contendo os números telefônicos dos serviços de Ouvidoria do SUS.

#### PARECER FAVORÁVEL.

#### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado tem por escopo dispor sobre a fixação de placas informativas nas Unidades de Saúde do Município contendo os números telefônicos dos serviços de Ouvidoria do SUS.

De acordo com a justificativa: “*o objetivo do presente projeto é proporcionar acesso aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, aos números telefônicos das ouvidorias da saúde, uma vez que estas têm por finalidade ser um instrumento de participação social, tendo como papel a comunicação com a gestão pública, possibilitando assim maior eficiência e qualidade dos serviços prestados na saúde*”. Em suma, o projeto não encontra impedimentos, sendo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe que os municípios tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

O direito à saúde tem previsão constitucional, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:  
*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Diante disso, a saúde passou a ser um direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado, desta forma, cabe ao Poder Público formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o **acesso universal** e igualitário à assistência médica hospitalar.

Ainda, o art. 23, II da nossa Carta Magna, disciplina como competência comum entre todos os entes federativos “*o cuidado à saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência*”. Além disso, a Constituição e Tratados Internacionais asseguram, entre outras garantias, o direito à dignidade de todo cidadão brasileiro. Desse modo, para igualar as condições de conforto à obtenção desta garantia, são necessárias políticas públicas que deem eficácia a essas normas.

Além disso, a propositura está relacionada ao direito à informação, observa-se que ela propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Carta Magna, e também com base nos princípios constitucionais do artigo 37 também da Constituição.

Corroborando com o tema, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), garante o amplo acesso à informação para promoção de uma gestão pública transparente:

*“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

**I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...)**

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do presente Projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de maio de 2020.

A handwritten signature of Jaime Vasatta.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

A handwritten signature of Rafael Brugnerotto.

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

A handwritten signature of Josué de Souza.

Josué de Souza/MDB

Membro



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 38 DE 2020.

(Proponentes: Vereadores Dr. Bocasanta/Patriota e Fernando Hallberg/PDT)

### CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 14/04/20  
Dia Branco  
Protocolo

Dispõe sobre a fixação de placas informativas nas Unidades de Saúde do Município contendo os números telefônicos dos serviços de Ouvidoria do SUS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** As unidades de saúde do município, informarão os números telefônicos dos serviços de Ouvidoria do SUS, através de placas informativas.

**Art. 2º** As normas contidas na presente lei, serão afixadas em todas as unidades de saúde do município, em local visível e de fácil acesso pelos usuários, contendo os seguintes números:

- I – Ouvidoria do Ministério da Saúde – 136;
- II – Ouvidoria Geral do SUS Paraná – 0800 644 44 14;
- III – Ouvidoria Municipal – 156;

Câmara Municipal de Cascavel  
Lido em 22/04/20  
\_\_\_\_\_  
Gabriel  
Vereador - 1º Secretário

**Parágrafo único.** As despesas para confecção de cartazes e/ou material de divulgação ocorrerão por meio de dotação orçamentária prevista para a comunicação social, constante na Lei Orçamentaria vigente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor, sessenta dias após sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 68º aniversário de Cascavel.  
Em 13 de abril de 2020.

Dr. Bocasanta  
Vereador/Patriota

Fernando Hallberg  
Vereador/ PDT

### Justificação

Senhores Vereadores, o objetivo do presente projeto é proporcionar acesso aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, aos números telefônicos das ouvidorias da saúde, uma vez que estas têm por finalidade ser um instrumento de participação social, tendo como papel a comunicação com a gestão pública, possibilitando assim maior eficiência e qualidade dos serviços prestados na saúde.

Considerando o artigo 37, parágrafo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, que prevê a existência de uma lei que discipline as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta e que regule as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

Conforme definição do Ministério da Saúde, a Ouvidoria do SUS constitui-se num espaço estratégico e democrático de comunicação entre o cidadão e os gestores do SUS, relativos aos serviços